

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA.

“A nulidade é decretada pela lei; o juiz mais não faz do que reconhecê-la e proclamá-la”.

Orlando Gomes

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III, e outros da Constituição Federal brasileira, Lei n.º 8.078/90, Lei n.º 7.347/85, Lei n.º 8.625/93 e o Código de Processo Civil brasileiro, e ancorado nos fatos apurados no Procedimento Administrativo n.º 011/2004 – MP/1ªPJC em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA

DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL

cumulada com pedido de liminar *Inaudita Altera Pars*, visando tutelar interesses difusos dos consumidores, contra a **empresa OI** (PSC-S/A) – operadora de telefonia móvel -, registrado sob o CNPJ de n.º 04646160017-16, pertencente ao grupo TNL – **Telemar Norte Leste** -, ambas estabelecidas nesta capital, com sede situada à Tv. Doutor Moraes, n.º121, pelas razões fáticas e legais a seguir expedidos:

1- RAZÃO DA PRESENTE DEMANDA:

Conforme se verifica nos autos do Procedimento Administrativo n.º 011/2004, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor e que concorreu para ingresso da presente demanda, constatou-se que a empresa “Oi” interrompe unilateralmente os contratos de adesão, referentes à promoção “Eu disse Oi primeiro”, celebrados com os consumidores, seja nos planos pós-pagos quanto nos denominados pré-pagos. No que concerne a esta modalidade de contrato de adesão, a empresa-ré, em texto obscuro, determinou que o consumidor deveria recarregar, tempestivamente, créditos válidos em seu aparelho celular para não perder o vínculo promocional. E ao plano pós-pago, o consumidor comprometia-se somente a pagar suas faturas num período não superior a três meses. Todavia, desde já, ressalte-se, como acima foi dito, que esses períodos foram estabelecidos implicitamente pela demandada.

Os consumidores, ao procurarem junto à demandada os motivos que causaram suas exclusões da citada promoção, são aconselhados a “navegar” pelos sinais gráficos, denominados de asterísticos, deparando-se, no final de algumas cláusulas, com os mesmos, os quais remetem o legente à leitura de minúsculas letras expressas no rodapé do documento contratual. **(DOC. I)**

Urge salientar que no princípio das atividades comerciais da empresa Oi, operadora de serviços de telefonia móvel, vinculada, aqui no Pará, à concessionária Telemar – Telecomunicações S/A, a promoção “Eu Disse Oi Primeiro” foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e estendida a todo território nacional.

Marcado pelo grande afã de conquistar espaço no mercado nacional dentro do campo da telecomunicação móvel, a oferta da referida promoção

feita pela demandada, resumia-se na concessão, aos seus usuários, de ligações locais gratuitas, originadas de celulares Oi para Oi, pelo período de 31 (trinta e um) anos, desde que realizadas nos finais de semana.

A promoção supracitada compreendia usuários tanto dos planos pós-pagos, como também pré-pagos. Porém, desses últimos, exigia a demandada que fossem depositados no aparelho celular créditos válidos de qualquer valor pecuniário, como condição primordial à perpetuação das benesses da promoção, conforme documentação em anexo.

Sucedem que, uma vez na posse do contrato de adesão, qualquer pessoa que se disponha a estudar ou analisar meticulosamente as cláusulas contratuais, em particular o próprio cliente participante da promoção, deparar-se-á com certas irregularidades contidas no contrato, as quais dificultam e, até mesmo, comprometem o entendimento de todo o contexto ali expresso. A impropriedade de conduta da empresa-ré ocorre em função de **remeterem e obrigarem qualquer pessoa à leitura de letras miúdas inclusas no rodapé do contrato**. Ocasionalmente esta **maculada pela inclusão de asterísticos no final de algumas cláusulas**, o que, na verdade, **nem poderiam constar como parte integrante do contrato, tamanha violação e desrespeito aos PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA EQÜIDADE**, irrompendo assim com o dever de informação clara e precisa aos consumidores, consoante princípios gerais do consumo e, entre outros, dos arts. 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao depósito de créditos válidos no aparelho celular, como forma de manter a promoção citada alhures, vale destacar, enfaticamente, que não se extrai da leitura do regulamento-contrato qualquer fixação ou estabelecimento de intervalos temporais em que o consumidor estaria sujeito a fazer a devida recarga de créditos (ou seja, a compra de créditos válidos para a realização de ligações). Portanto,

se houve realmente a determinação, mesmo que supostamente tácita, a demandada expôs-se à ocorrência de falhas na transmissão de informações imprescindíveis por parte de seu corpo profissional técnico.

Há de se suscitar ainda a questão, também inculcida no mencionado contrato, que submete a manutenção da promoção à condição de ser renovada a autorização conferida pelo Poder Concedente, o que colide com os ditames contidos no mencionado § 3º do artigo 54 da lei consumerista. Explicando melhor: a partir do 16º (décimo sexto) ano de vigência da autorização de funcionamento da empresa Oi no país, o Poder Concedente poderá ou não renovar a competente autorização outorgada à demandada. Pergunta-se: Como ficarão as vantagens prometidas na promoção “Eu disse Oi primeiro” aos clientes da operadora demandada, caso seja negado a autorização e permanência no mercado de telefonia?

2 – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS DE ADESÃO

A relação de contrato passou a existir a partir do momento em que o homem resolveu estabelecer, privativamente, deveres e obrigações.

No entanto, seguindo o posicionamento prospectivo do Direito, à medida em que o desenvolvimento atinge e transforma a sociedade, surge um novo elenco de aspirações que cobram ações imediatas do ordenamento jurídico, seja criando, conservando, modificando ou extinguindo as relações surgidas. Apresenta-se assim o caráter substancial do Direito, que nada mais é do que o conjunto de normas que transformam as relações sociais em jurídicas.

Para Marco Aurélio V. Peixoto, *“não existe uma autopoiese absoluta no sistema jurídico, isto é, o Direito não consegue se portar de maneira independente frente aos demais subsistemas normativos éticos”*. Sendo assim, nada obsta em ser dito que a economia é uma

das razões determinantes que influenciam no desenvolvimento jurídico, e não poderia ser diferente no universo privado das relações contratuais.

Por conseguinte, a verdade é uma só. Diante do panorama econômico mundial contemporâneo, há uma relação existente de interdependência entre a economia e os contratos de consumo. No pretérito, essa vinculação era assinalada por contratos paritários, tendo-se cláusula por cláusula discutida individualmente entre as partes. Hodiernamente, por via de regra, a maior expressão na relação contratual de consumo é a utilização da técnica de contratação em massa, que se opõe à idéia de contrato paritário, aí residem as razões da existência dos denominados contratos de adesão.

Pelo fato do contrato de adesão ser considerado espécie do gênero contrato de massa, a relação contratual realizada, hoje em dia, entre empresas e consumidores, cada vez mais, está atrelada à confecção de contratos de massa, especialmente os de adesão, tudo isso para satisfazer a demanda desenfreada e frenética do sistema atual de produção e distribuição, reflexo do processo de globalização

Acerca do assunto, a fim de compreender melhor a noção de contratos de adesão e suas principais características, Cláudia Lima Marques ressalta que esses tipos de contrato são ofertados por empresas dos setores público e privado, bem como pelas concessionárias daquele setor, como o caso em tela, e empregam modelos padrões, uniformes de contrato, alterando apenas o nome e o endereço de cada adquirente, além de impossibilitar a discussão do conteúdo das cláusulas e condições que são pré-estabelecidas unilateralmente.

Indubitavelmente inúmeras vantagens são oferecidas às empresas, quando estas adotam a técnica da contratação por adesão, pois reflete significativa redução de custos, como também uniformidade de tratamento e

racionalização contratual. **À vista disso, o retorno financeiro é imediato para a empresa-ré, justamente porque a função do contrato de adesão nada mais é senão agilizar negócios jurídicos celebrados, uma vez que um maior número de contratantes têm acesso aos bens comercializados pela empresa.** Logo, a função do contrato de adesão adstringe-se meramente à vida econômica e social.

Porém, como se percebe, há também desvantagens extraídas dos contratos de adesão. As mais evidentes são a ocorrência de cláusulas abusivas, que desequilibram toda e qualquer relação existente entre as partes. E é nesse instante que o Estado intervém, seja através de seu poder jurisdicional, seja legisferando para coibir tal prática abusiva.

3 – ASPECTOS JURÍDICOS DA PRESENTE AÇÃO.

A fim de viabilizar a equidade contratual entre as partes, surge então o Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de proteger os interesses do consumidor hipossuficiente e vulnerável frente ao fornecedor, disciplinando, na Seção III, sobre os contratos de adesão:

“Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

...

§ 3º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque,

permitindo sua imediata e fácil compreensão.”– Art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC

Deflui-se da leitura de tudo que até aqui foi exposto, bem como do documento contratual **(DOC.I)**, que a empresa demandada, ao pré-elaborar suas cláusulas, violou um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação, correspondente ao dever essencial e básico para a harmonia e transparência das relações contratuais. De fato, assevera o art. 6º, III, do CDC que:

“São direitos básicos do consumidor:

. . .

III – a INFORMAÇÃO ADEQUADA e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” – (Grifo nosso)

Porém, ainda nas abas do comentário *supra* - violação do direito à informação clara e precisa –, basta para ter-se como nula de pleno direito a cláusula que provoca desequilíbrio contratual, segundo o disposto nos arts. 46 e 51, IV e XV, da mesma legislação:

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” (grifo nosso) – Art. 46 CDC

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

. . .

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

...

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.” - Art. 51, IV e XV, CDC

Razões não faltam à jurisprudência pátria por entender como nulas as cláusulas dos contratos de adesão que inserem, em seu bojo, letras minúsculas e de difícil leitura, como, exemplificadamente, expomos abaixo:

“**EMENTA** - PLANO DE SAÚDE. ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DE CLÁUSULAS DE **CONTRATO DE ADESÃO** CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITOS DEVEM SER REDIGIDAS COM DESTAQUE, A PERMITIR SUA IMEDIATA COMPREENSÃO, AINDA MAIS QUANDO SE TRATA DE SENHORA DE 65 ANOS DE IDADE. **LETRAS MINÚSCULAS E DE DIFÍCIL LEITURA. CLÁUSULA 12A. CONSIDERADA ABUSIVA NOS TERMOS DO ARTIGO 51, INCISO XV, DO MESMO DIPLOMA. CLÁUSULA 8A. NÃO ESTABELECE LIMITAÇÕES CLARAS** QUANTO AO PERÍODO DE INTERNAÇÃO, **DEVENDO SER INTERPRETADA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 46, DO CÓDIGO. CLÁUSULA 12A. QUE ESTABELECE O LIMITE DE COBERTURA EM CTI AO PERÍODO DE 96 HORAS IMPÕE LIMITES E EXPRESSA EM **LETRAS MINÚSCULAS**, NÃO ESTÁ GRIFADA DE MODO A PERMITIR SUA FÁCIL VISUALIZAÇÃO. SE A RÉ OPTOU POR NÃO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSUMEIRISTAS, É PORQUE ASSUMIU O RISCO E ÔNUS DE PRESTAR SEUS SERVIÇOS SEM AS LIMITAÇÕES E RESTRIÇÕES INDICADAS NO **CONTRATO**, HAJA VISTA O CARÁTER DE NORMA PÚBLICA DE OBSERVANCIA OBRIGATÓRIA QUE REGE O CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. (TJRJ.Apelação Cível. 2001.001.05819.17”**

Câm. Civ. Rel. RAUL CELSO LINS E SILVA. Julgado em 20/06/2001)

Ressalte-se que a doutrina é unânime em afirmar, consoante o faz Adriana C. Pinto Vieira, que *“foram consideradas nulas, pelo Código, ... as cláusulas restritivas de direito do consumidor escritas no contrato com letras minúsculas, quase invisíveis”*¹.

Outro aspecto relevante de irregularidade detectada no referido contrato, diz respeito à cláusula de nº 4 (**DOC.I**), à medida que apresenta uma redação amplamente favorável à demandada, concedendo poderes discricionários a esta, quanto a modificação unilateral do contrato anteriormente celebrado. Trata-se flagrante violação ao princípio da equidade que norteia a formulação dos contratos de modo geral.

“São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;” – Art. 51, XIII, CDC

É cediço que, para ampliar o cabedal de direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se, no que couber, o Código Civil. De tudo, a legislação infraconstitucional, em seu artigo 422, repetindo os fundamentos do CDC, estabelece que:

¹ (VIEIRA, Adriana. “O Princípio Constitucional da Igualdade e o Direito do Consumidor”, ed. Mandamentos, 2002, pág.113).

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”– Art. 422 CC

A boa-fé referida resume-se no dever das partes em agir, conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, de forma a **garantir o equilíbrio contratual**. Ou seja, constata-se se houve conduta honesta, leal e correta por parte dos contratantes, antes, durante ou após o contrato. Quanto ao sentido de probidade, define o dicionário Aurélio: “Qualidade de probo; integridade de caráter; honradez, pundonor. este está relacionado ao princípio da moralidade. Paulo Luiz N. Lôbo ensina que *“no direito contratual privado, todavia, a probidade é qualidade exigível sempre à conduta de boa-fé”*. Logo, não há boa-fé sem probidade. No caso motivador da presente demanda, a empresa-ré, ao pré-elaborar os contratos de adesão, utilizou-se de recursos impróprios na confecção destes.

De tudo do que anteriormente foi relatado, constata-se que as cláusulas, ora combatidas, outro destino não poderão ter senão o caminho da nulidade, conforme determinação legal. De qualquer modo, há necessidade, em que pese tratar-se de nulidade absoluta, da manifestação do Poder Judiciário, nos exatos ensinamentos do mestre Orlando Gomes: ***“A nulidade é decretada pela lei; o juiz mais não faz do que reconhecê-la e proclamá-la”***.

4- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente ação civil pública visa defender direitos individuais homogêneos do consumidor. Nelson Nery Jr. enfatiza os fundamentos constitucionais e legais que legitimam o órgão do *Parquet* a propor a ação civil pública. Escreve o referido jurista que:

"o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ACP, não apenas na defesa dos direitos difusos e coletivos, mas de outros direitos individuais. A CF, art. 129, XI, autoriza a lei infraconstitucional a cometer outras atribuições ao MP, desde que compatíveis com sua função institucional de atuar no interesse público, defendendo os direitos sociais e os individuais indisponíveis(CF, art. 127, "caput"). Assim, por exemplo, é constitucional e legítima a atribuição, pelo CDC, art. 82, I, de legitimidade do MP para ajuizamento da ação coletiva na defesa de DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, já que essa defesa coletiva é sempre de interesse social (CDC, art. 1º), ditada no interesse público". (Grifo Nosso)

Ainda sobre o tema, tem-se o estabelecido no art. 81 do CDC, *in*

verbis:

"A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". – Art. 81, p.u., III, CDC

De sorte, enfatiza-se a manifestação do jurista acima referido

que:

"(...) a defesa do direito individual puro não pode ser feita pelo Ministério Público, exceto se for indisponível e houver autorização legal para tanto. No entanto, o feixe de direitos individuais, ainda que disponíveis, que tenham origem comum, qualifica esses direitos como sendo individuais homogêneos, dando ensejo à possibilidade de sua defesa poder ser realizada coletivamente em juízo. Essa ação coletiva é deduzida no interesse público em obter-se sentença única, homogênea, com eficácia erga omnes da coisa julgada

(CDC, art. 103, III), evitando-se decisões conflitantes. Por essa razão está o Ministério Público legitimado a propor em juízo a ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos (Constituição Federal, art. 129, IX; CDC, art. 82, I)".

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu inciso IV, alínea "a" do art. 25:

"Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;" (grifo nosso)

É dada essa legitimidade para o Ministério Público com a finalidade de se evitar decisões conflitantes sobre uma mesma demanda judicial, já que existe a possibilidade de inúmeros consumidores pleitearem em juízo seus direitos, em ações autônomas. Assim, os direitos individuais homogêneos podem e devem ser defendidos pelo órgão ministerial com o objetivo de se ter decisão única, em benefício de todos os lesados pela ré.

5- DA CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.

Sabe-se que a prevenção pode ser exercida através de ações próprias, como também através de uma série de possibilidades, conferidas aos juízes, de

antecipar um julgamento imposto pela necessidade de segurança, a fim de evitar conseqüências irreparáveis.

A presente Ação Civil Pública, conforme relatado ao longo desta petição, tem por **escopo a nulidade de cláusula contratual** imposta à classe consumerista paraense, sob a alegação dos contratos de adesão estarem eivados de vícios estruturais, considerados como cláusulas abusivas, que ferem os princípios da informação, boa-fé, probidade e equidade contratual.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV afirma que não se deve excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, sendo obrigatório ao magistrado a concessão da referida tutela.

A antecipação de tutela, prevista nos artigos 273 e 461 do CPC, não tem natureza de medida cautelar; tem, pois caráter satisfativo. Não protegem simplesmente o processo, como as cautelares, mas antecipam o próprio direito objeto do pedido.

Assim, é bastante nítida a distinção entre a tutela cautelar e a tutela antecipada: a cautelar protege a viabilidade do processo principal, ao passo que a tutela antecipada resguarda o próprio direito perseguido. A cautelar é assecuratória; a antecipação de tutela, satisfativa.

A tutela antecipada é um instituto novo no Direito, que trata da prestação jurisdicional cognitiva, de natureza emergencial, executiva e sumária. E como por ela se busca desde logo os efeitos de uma futura sentença de mérito, sua natureza jurídica só pode ser de execução *latu sensu* da pretensão deduzida em juízo. É tutela satisfativa, pois obtém-se, desde logo, aquilo que somente se conseguiria com o trânsito em julgado da sentença definitiva, a qual deverá, ao final, ratificar a tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...)”

Dessa forma, para a concessão da antecipação de tutela prevista no CPC, como acima exposto, deve **existir prova inequívoca da existência do direito**, onde serão admitidos todos os possíveis meios comprobatórios. Há, também, a exigência da **verossimilhança, ou seja, a possibilidade de existência do direito**.

A decisão do juiz que concede a Tutela Antecipada deve ser plenamente justificada, clara e precisa, indicando as razões de seu convencimento, impedindo desse modo, a irreversibilidade do provimento.

Preceitua o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 84: Na ação na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...)” (Grifo Nosso)

Complementando a ordem de proteção contida no dispositivo

acima, estabelece, ainda, a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347 de 24 de junho de 1985, artigos 11,12, que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação, objetivando a cessação da atividade nociva.

Destarte, *in casu*, perfeitamente cabível a medida pretendida, vez que é direitos dos consumidores a celebração de contratos de massa, preceituados no princípio da boa-fé objetiva, com o dever de informar claramente o consumidor sobre seus direitos e restrições. A utilização de letras minúsculas no bojo do texto contratual, vindo expresso no rodapé deste, e mais os sinais gráficos, presentes no final de algumas cláusulas, comprometem todo o entendimento do teor contratual e restringem os direitos dos consumidores do Estado do Pará

A necessidade da concessão da medida liminar demonstra-se facilmente com a seguinte pergunta: de que maneira serão auferidos os prejuízos ao universo de consumidores se, no lapso considerável de tempo que a demanda irá alcançar, ao final for esta julgada procedente?

Na atualidade, não há como negar, por parte da demandada, práticas afrontosas aos valores supremos da ordem jurídica: ideais de dignidade, igualdade, segurança e justiça.

Assim sendo, cabível plenamente a medida preventiva ora postulada, máxime por perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, o que deseja o autor é a proteção e garantia total dos direitos e interesses do consumidor, usuários dos serviços da empresa-ré. A perda das vantagens da promoção “Eu disse Oi primeiro”, marcada pela

falta de informação clara e precisa sobre a qualidade do serviço, acarretou, e continua a acarretar, em consequência da prática de ato lesivo, prejuízos aos consumidores.

O dever de informar é oriundo do princípio da boa-fé objetiva e sempre deve integrar o contrato. Na inobservância destes, muitas vezes, incorre-se na utilização de cláusulas abusivas, o que é absolutamente pernicioso à relação contratual. É justamente isto que a sociedade paraense, substituída processualmente pelo Ministério Público, recrimina e deseja cessar com a presente demanda.

7 - DO PEDIDO

Ex positis, requer:

1- **Seja o réu citado**, através do seu representante legal, para apresentar, se assim o desejar, contestação a presente ação civil pública, sob pena de revelia e demais cominações legais;

2- **Seja concedida a liminar requerida**, estipulando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras providências judiciais cabíveis, em havendo descumprimento da ordem emanada do honrado representante do Poder Judiciário do nosso Estado, conforme exaustivamente exposto no item 5 desta petição;

3- **Seja julgada procedente a presente demanda, declarando-se a nulidade da cláusula 6;**

4- **Seja a empresa-ré**, como consequência do pedido contido no item 3, **obrigada a restituir direitos dos consumidores excluídos pela “Oi-Telemar” da promoção “Eu disse Oi primeiro”**, com fundamento na cláusula que ora se deseja declarar nula, tornando sem efeito a rescisão por ela (Oi-Telemar) procedida, bem como efetuar futuras rescisões pelos mesmos fundamentos;

5- **Seja a ré condenada ao pagamento de multa** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **por violação aos direitos do consumidor**; valor este que será revestido no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, com fulcro na Lei Complementar N.º 023/94;

6- **Seja a ré condenada à multa diária** no valor R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da decisão requerida até o efetivo cumprimento da sentença, sem prejuízo de outras providências judiciais cabíveis;

7- **Versando o mérito da presente demanda sobre matéria unicamente de direito**, que haja o **juízo antecipado da lide**, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Finalmente, caso Vossa Excelência entenda necessário a produção de provas, protesta o autor por todos os meios de provas admitidas em direito.

Atribui-se à causa, por ser de valor inestimável, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os efeitos legais.

Nestes termos

Pede e Espera deferimento.

Belém, 31 de março de 2004

GILSON FRUTUOSO ABBADE

Promotor de Justiça

ANEXOS:

- Cópia Demonstrativa do Contrato de Adesão “Eu disse Oi primeiro” - **Documento I**